



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000452/95-41

Sessão : 03 de junho de 1998

Recurso : 101.196

Recorrente : AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**DILIGÊNCIA Nº 203-00.689**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:  
AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala de Sessões, em 03 de junho de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Eal/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000452/95-41  
Diligência : 203-00.689  
Recurso : 101.196  
Recorrente : AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de exigência da COFINS mantida pelo julgador *a quo*, cuja decisão foi ementada (fls. 82) da seguinte forma:

“07.01.25.00 – CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

EMENTA – Alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade. Competência da autoridade julgadora administrativa. Alcance das decisões judiciais. A apreciação da constitucionalidade e da legalidade dos atos normativos é da competência privativa do judiciário.

Concomitância entre o Processo Administrativo e o Judicial. A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Nessa hipótese, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em sua peça recursal a Contribuinte alega, em síntese o seguinte: a **“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL QUE VEDA A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL”**; a necessidade dos órgãos públicos manifestarem-se; inclusive, sobre constitucionalidade de leis; discorre sobre as características da COFINS; no sentido de demonstrar sua inconstitucionalidade; a ocorrência do *bis in idem* com o PIS e a vedação constitucional; da impossibilidade da nova contribuição; a unicidade da contribuição dos empregadores a ofensa ao princípio constitucional da igualdade e desigualdade coletiva; a competência do INSS sobre a COFINS; a inexigibilidade da multa de 100% ou sua redução; a incidência da UFIR sobre a exação hostilizada (princípios da irretroatividade e da anterioridade da lei); o princípio a anualidade; requer a reforma da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10950.000452/95-41

**Diligência :** 203-00.689

Em suas Contra-Razões, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional propõe a manutenção da decisão recorrida, fundamentada, máxime, no sentido de que a propositura de ação judicial importa em renúncia de recorrer na esfera administrativa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000452/95-41  
Diligência : 203-00.689

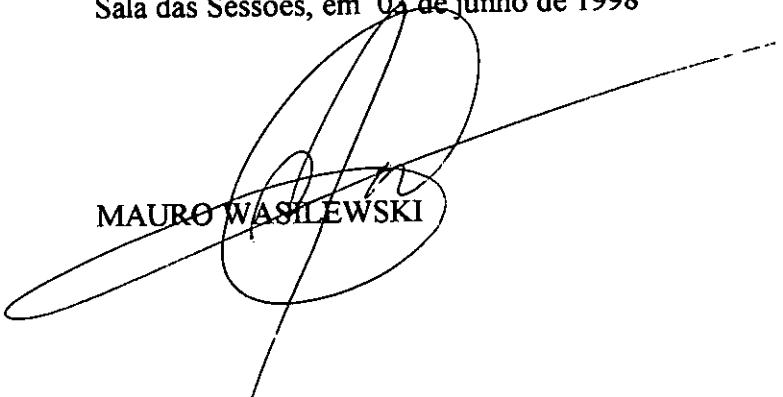
VOTO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o processo em diligência, com vistas ao seguinte:

1º - juntada de cópia da ação judicial e, caso transitada em julgado, a respectiva sentença;

2º - o órgão julgador conferir os valores do depósito judicial, no sentido de constatar sua pertinência em relação ao crédito tributário discutido.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

  
MAURO WASILEWSKI